



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104246-84.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada MARIELE DE MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1104246-84.2024.8.26.0100
Apelante: Financeira Alfa S/A Crédito Financiamento e Investimentos
Apelado: Mariele de Mendonça
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/5ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE DO VALOR COBRADO. REDUÇÃO AO VALOR MÉDIO DE MERCADO. RESTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional cumulada com repetição de indébito ajuizada por consumidora contra instituição financeira visando a declaração de abusividade de tarifas cobradas em contrato de financiamento com garantia fiduciária de veículo. Sentença reconheceu excesso na tarifa de cadastro e determinou sua limitação ao valor médio de mercado, com restituição do valor pago a maior. A instituição financeira ré apelou, pretendo a improcedência da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve abusividade no valor da tarifa de cadastro e se é devida a restituição da quantia cobrada em excesso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tarifa de cadastro é válida quando há início de relacionamento, mas seu valor deve observar a média de mercado.

4. No caso, o valor cobrado superou em dobro a média, sem justificativa plausível, impondo sua limitação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A tarifa de cadastro deve observar a média de mercado, sob pena de abusividade.

b) É devida a restituição do valor cobrado em excesso, com juros e correção monetária.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, e 487, I; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 565; Temas 619, 620, 958 e 968.

Os argumentos apresentados pela requerida em seu recurso em que pretende, em suma, a improcedência da ação, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“MARIELE DE MENDONÇA ajuizou ação revisional de cláusula de contrato c/c repetição de indébito em face de FINANCEIRA ALFA S.A. – CFI. Em síntese, narra a autora que firmou contrato de mútuo com a empresa ré em 11/02/22, que teve como garantia fiduciária um veículo. Alega que foi incluso no contrato tarifas não informadas denominadas "tarifa de registro de contrato" e "tarifa de cadastro", ambas abusivas. Invoca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que sempre recolheu a mais do que o devido para a empresa ré, tratando-se de

enriquecimento ilícito à custa da autora. Preliminarmente, requer a concessão da liminar para que sejam deferidos depósitos judiciais mensais das parcelas de R\$ 1.777,23, permanecendo a autora na posse do bem, e requer que a empresa ré se abstenha de incluir o nome da autora no cadastro de mal pagadores. No mérito, requer a procedência da ação. Juntou documentos.

Tutela provisória indeferida nas fls. 109/110.

Citada, a ré apresentou contestação nas fls. 116/140. Narra que a autora celebrou o contrato tendo plena ciência dos valores, taxas e condições aplicadas, e que há anuência expressa da autora nos documentos. Alega que não houve prática de usura por parte da ré referente aos juros. Aponta que a tarifa de cadastro e a tarifa de registro são instrumentos legais. No mérito, requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica nas fls. 187/192.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Não conheço da impugnação à gratuidade processual, porquanto indeferida.

Trata-se de contrato de arrendamento mercantil entabulado pelas partes em 11 de fevereiro de 2022, tendo por objeto o veículo descrito na inicial (fls. 48/53).

Assentou o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, as balizas para análise da abusividade no tocante às tarifas bancárias contratuais, assim sumariadas:

Súmula STJ 565 - "A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008".

Tema STJ 619 - "Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador".

Tema STJ 620 - "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Tema STJ 621 - "Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

Tema STJ 958 - "2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato,

ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto".

Tema STJ 972 - "2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do prégravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora".

No caso concreto, o instrumento contratual (fl. 48) estipula a cobrança de "tarifa de cadastro" (R\$1.500,00), "registro da cédula/garantia" (R\$260,34), "IOF" (R\$2.106,58).

À luz dos citados precedentes vinculantes, nada a intervir quanto ao financiamento do IOF incidente sobre a operação.

No tocante à tarifa de cadastro, à minguia de impugnação específica pela parte autora, inviável concluir que, por ocasião da contratação, o tomador já mantinha relacionamento do banco-réu. Lícita, portanto, sua estipulação.

O mesmo não se pode dizer do montante cobrado a esse título. Sobre a questão, orienta o C. Superior Tribunal de Justiça que "deve, necessariamente, a sentença observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo seguimento de mercado (financiamento de veículos), para cada tipo de serviço" (STJ, 2ª Seção, Rcl 14.696/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 09.04.2014 - grifei).

Nesse passo, em consulta ao valor médio das tarifas praticadas pelos bancos privados para confecção de cadastro de mutuários pessoas físicas compilados pelo Banco Central (cód. 1101) obtém-se tarifa média de R\$728,37 na data de contratação (fev/2022).

No caso, não restou demonstrada justificativa idônea para tamanha divergência (dobra) ao já elevado valor médio, frise-se, destinado, em essência, ao ressarcimento por extração de cópias e consulta aos órgãos de proteção ao crédito. De rigor, portanto, a limitação do montante ao valor médio praticado à época e, por conseguinte, a restituição do excesso (R\$771,63).

No que concerne à tarifa de registro do contrato, depreende-se dos precedentes vinculantes que as respectivas cobranças só são admissíveis se estipuladas no contrato e se houver a prova da prestação efetiva do serviço, sem prejuízo do controle de onerosidade excessiva.

No caso, há prova de inclusão do gravame (fls. 54 e 177), o que lastreia a cobrança em caso.

Em suma, o contrato comporta intervenção pontual somente para redução da tarifa de cadastro à média de mercado.

A restituição dos valores indevidamente pagos pela parte autora, acrescidos de correção monetária da data do desembolso e juros de mora da citação, dar-se-á na forma simples e não em dobro (art. 42, § ún., CDC), na medida em que, conquanto ilegais, as cobranças basearam-se em cláusula contratual aderida pela parte, cuja nulidade dependia de declaração judicial.

Outrossim, descabida a "repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato", nos termos do precedente obrigatório aplicável (Tema STJ 968). Em

princípio, a almejada simetria representaria a incidência em favor do mutuário de juros remuneratórios sobre valores por ele inadimplidos, o que carece de fundamento.

Isso não obscurece, porém, o fato de que o montante a ser restituído deve abranger os juros efetivamente pagos que, de maneira diluída, incidiram sobre a fração percentual da prestação mensal correspondente às cobranças ora declaradas ilícitas ou abusivas, sob pena de flagrante enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, NCPC) somente para declarar parcialmente a nulidade da tarifa de cadastro, reduzindo-a para R\$771,63

Em consequência, condeno a parte ré à restituir, na forma simples, o montante cobrando em excesso, incluídos os juros remuneratórios efetivamente pagos sobre fração percentual das prestações mensais pagas equivalente à cobrança ora declarada abusiva, com atualização monetária desde os respectivos desembolsos e juros legais a partir da citação. Fica, desde logo, determinada a compensação com eventual saldo devedor.

Transitada em julgado, incumbirá à parte ré proceder ao recálculo de eventual saldo devedor em estrita consonância com a presente, no prazo de 15 dias.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e honorários advocatícios que, em favor de cada polo, fixo em R\$500,00.

P.I.C.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante ao advogado da autora para R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora